



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453285

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2049301-08.2025.8.26.0000/50000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Rennan Verona Reis

Embargado: Juan Carlos Cruz Sanchez

Interessados: Farias Advocacia e Assessoria Tributária e Fiscal, Juan Carlos Bicudo Cruz Sanches, Banco Santander (Brasil) S/A, Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Dora Plat - Zuk Leilões

Comarca: Vinhedo

Decisão Monocrática nº 21672

Embargos de declaração da parte agravante. Recurso contra decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal de urgência. Omissão. Inocorrência. Pretensão infringente. Intuito protelatório não caracterizado. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra decisão monocrática **de fls. 244/245** com base na alegação de omissão quanto às jurisprudências indicadas no recurso que demonstram o entendimento consolidado desta Corte de que, independentemente da oposição de embargos pelo executado, a carta de arrematação deve ser expedida, pois a arrematação é perfeita, irretratável e estável.

Contraminuta a fls. 09/14.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Com efeito, a decisão agravada apreciou fundamentadamente o pedido de tutela de urgência, de modo que não possui nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, os julgados apontados pelo agravante não tem efeito vinculante.

Além disso, a questão relativa à expedição da carta de arrematação é o próprio do mérito do recurso que será apreciado, oportunamente, pela Turma Julgadora.

Por fim, apesar de improcedentes, as razões do embargante enquadram-se razoavelmente no direito de recorrer, em razão do que se vislumbra o intuito protelatório.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator